



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.949 - RJ (2015/0011029-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LÍVIA SAAD
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
VINICIUS BARROS REZENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COLEGIADAMENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, quando o recurso na origem é julgado por decisão monocrática e apenas os embargos de declaração opostos contra tal *decisum* forem julgados por órgão colegiado, é dever do jurisdicionado interpor o recurso competente para provocar o exame do mérito da demanda, exaurindo, assim, as vias recursais ordinárias.

2. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.949 - RJ (2015/0011029-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LÍVIA SAAD
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
VINICIUS BARROS REZENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO contra decisão monocrática da Presidência desta eg. Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por entender incidente a Súmula 281/STF.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 281/STF, sob o argumento de que, "*tendo sido julgados pelo colegiado, os embargos de declaração alcançaram o objetivo proposto pela interposição de Agravo Interno, que consiste em levar ao órgão colegiado a matéria objeto da decisão monocrática*" (e-STJ, fl. 246).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.949 - RJ (2015/0011029-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LÍVIA SAAD
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
VINICIUS BARROS REZENDE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF/88, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

Aplicável, portanto, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Anota-se, ademais, que o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância, razão pela qual se conclui, por fim, que agiu com acerto a decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto contra a decisão recorrida caberia agravo interno, o qual, todavia, não foi interposto pelo agravante.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados, ainda que por órgão colegiado, embargos de declaração opostos contra decisão singular do relator, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento da instância, mormente quando no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ. Por outro lado, a Corte originária "não está obrigada a converter os Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática do relator em agravo interno, pois constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp 542.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 602.660/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/4/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é admissível recurso especial contra decisão monocrática do relator do Tribunal de origem, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, conforme dispõe o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia ao recurso especial.

2. "A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos" (AgRg no AREsp n. 431.883/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/9/2014).

3. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo, no ato de interposição do recurso especial, acarreta a deserção do recurso (Súmula 187/STJ).

4. Concessão de assistência judiciária tão somente para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 586.546/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.079.729/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24.11.2008, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, eis que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno.

4. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 967.174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 6.10.2008)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0011029-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 653.949 / RJ**

Números Origem: 00262135320148190000 201425168987 224729519978190001 236923820148190000
262135320148190000 497562220138190000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LÍVIA SAAD
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S)
VINICIUS BARROS REZENDE
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INTERDITO
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
LÍVIA SAAD
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI E OUTRO(S)
VINICIUS BARROS REZENDE
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.